



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE  
LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS Nº 0001038-02.2011.8.16.0047 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL**, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 14063, manifestar-se nos termos a seguir.

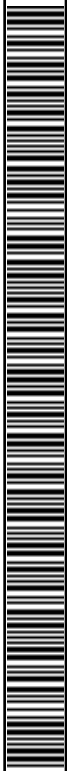
**1. DA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES**

Inicialmente, exaramos **CIÊNCIA** em relação ao teor da decisão de mov. 14062.1, e, informamos, que promovemos a inclusão dos respectivos créditos no quadro geral de credores das devedoras.

**2. DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM FAVOR DO ESTADO DO PARANÁ**

Cuida-se de manifestação apresentada pelo Estado do Paraná (mov. 14036.1), requerendo o cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos RESP 2.203.727/PR, em que se determinou a apresentação da CND de âmbito estadual.

Pois bem.





Examinando de forma detida, até o presente momento, a decisão carece de acolhimento, em razão do momento processual em que se encontra a Recuperação Judicial (RJ) do Grupo DASA.

Explica-se.

Segundo a decisão proferida no mov. 14033.1, concernente ao item II, esta Administradora Judicial (AJ), bem como as Recuperandas foram intimadas para se manifestarem acerca do possível encerramento desta RJ.

Equitativamente, a decisão proferida no mov. 14062.1, as Recuperandas e a AJ, para manifestaram-se sobre o encerramento da recuperação judicial do Grupo DASA, em razão do tempo desta RJ estar em trâmite.

Ou seja, com a decisão proferida pela Corte Cidadã, carece de acolhimento, no presente momento, em virtude do andamento processual em que se encontra a recuperação judicial do Grupo DASA, porém, salvo melhor juízo, caso a RJ seja mantida pelo Juízo, opinamos pela intimação dos devedores, para fins de apresentarem a Certidão Negativa de Débito Tributário no âmbito do ente estadual.

### 3. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, restou intimado este “*longa manus*” do Juízo, para manifestar-se sobre a possibilidade de encerramento, ou não, da recuperação judicial do Grupo DASA.

Pois bem.

Reitera-se, por brevidade, o parecer acostado no mov. 14044.1, item 3.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 14 de outubro de 2025.

**FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR**

OAB/PR 67.343

